

1895  
C. 13

Lei 113 a 171 - 1895

ARQUIVO PUBLICO

**LEIS**  
DO  
CONGRESSO LEGISLATIVO  
DO  
ESTADO DO ESPIRITO-SANTO  
VOTADAS EM 1895



VICTORIA  
—•—•—  
TYPOGRAPHIA DO «ESTADO DO ESPIRITO-SANTO»  
—•—•—

1896

# LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO

VOTADAS EM 1895

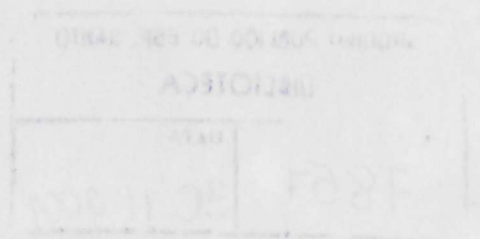


VICTORIA

TYPOGRAPHIA DO « ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO »

1896

Ex. 2

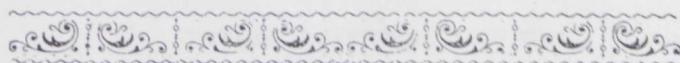




|                                             |          |
|---------------------------------------------|----------|
| ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO<br>BIBLIOTECA |          |
| N.º                                         | DATA     |
| 3352                                        | 22-01-72 |

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO<br>BIBLIOTECA |            |
| N.º                                         | DATA       |
| 7857                                        | 30.11.2001 |





## Lei N. 113 de 7 de Outubro de 1895

Crea a comarca de Nova Almeida

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica creada a comarca de Nova Almeida que comprehenderá o municipio do mesmo nome.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*



## Lei N. 114 de 7 de Outubro de 1895

(Auctoriza o governo a adquirir o prolongamento do ramal da estrada de ferro do Carangola até o Cachoeiro)

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica auctorizado o governo a adquirir para dominio de Estado o prolongamento do ramal da estrada de ferro do Carangola,—da fronteira do sul até o Cachoeiro.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

—

## Lei N. 115 de 22 de Outubro de 1895

Autorisa a mandar abonar ao encarregado da visita do porto a gratificação annual de seiscentos mil réis

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Artigo unico. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar abonar ao encarregado da visita do porto d'esta capital a gratificação annual de réis 600\$000 que perceberá desde o começo do exercicio corrente.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

—CHES—

## Lei N. 116 de 22 de Outubro de 1895

Autoriza a despende até a quantia de 150:000\$000  
com a aquisição do material e instalação do serviço  
de navegação do Rio Itapemirim

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica autorizado o governo do Estado a despende até a quantia de 150 000\$000 com a aquisição do material e instalação do serviço de navegação adoptada ao Rio Itapemirim, entre a Barra e a cidade do Cachoeiro, podendo este serviço ser feito por administração ou concorrência, a juízo do governo.

Art. 2.º Para execução desta lei fica o governo autorizado a fazer uma operação de credito se julgar necessario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FRIRE

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Mancel de Campos Cartier*



## Lei N. 117 de 22 Outubro de 1895

Autoriza o Governo a contractar a construcção de uma estrada de ferro da cidade da Conceição da Barra ao lugar Paiol

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer a construcção de uma estrada de ferro, systema Decauville, bitola 50 centímetros, que da cidade da Conceição da Barra vá terminar no logar denominado Paiol, no Rio Itaúnas.

Art. 2.º—A empreza que contractar a citada construcção fica concedida a garantia de jures de sete por cento até o capital de duzentos contos pelo tempo de dez annos a contar da data da inauguração dos trabalhos.

Art. 3.º Como parte integrante fica o Presidente do Estado igualmente autorizado a contratar com quem mais vantagens offerecer o serviço de navegação a vapor do mesmo rio Itaúnas, de modo a aproveitar quanto possível o seu curso navegavel.

Art. 4.º—Ao contractante d'esse serviço é concedida por espaço de dez annos, contados da inauguração do mesmo serviço, uma subvenção de quinze contos annuaes.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
22 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 22 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de campos cartier.*

—FIM—

## Lei N. 118 de 22 de Outubro de 1895

Abre o credito extraordinario de 100:000\$000 para pagamento de despesas originadas pelas epidemias da variola e cholera morbus

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art 1.º Fica aberto o credito extraordinario de..... 100:000\$000 solicitado pela Presidencia do Estado, em officio n. 5 de 28 de Setembro do corrente anno, para o pagamento de despesas extraordinarias originadas pela epidemia da variola n'esta Capital. e outras a satisfazer no Alegre e Calçado, por occasião da epidemia do colera morbus que ali reinou no começo deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 22 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 22 de outubro de 1895.

O secretario geral — *Manoel de Camões Cartier*



## Lei N. 119 de 28 de Outubro de 1895

Concede pensão a d. Leocadia Duarte Sarmiento, viuva do capitão de policia Joaquim Carlos de Souza Sarmiento.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica concedida a d. Leocadia Duarte Sarmiento, viuva do capitão de policia Joaquim Carlos de Souza Sarmiento e a seus filhos menores, a titulo de pensão, a quantia correspondente a meio soldo que percebia seu marido.

Art. 2.º A pensionista perderá o direito a pensão caso contraia segundas nupcias, revertendo a referida pensão aos filhos menores até que atinjam a maioridade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado de Espirito-Santo em 28 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 28 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*

## Lei N. 120 de 28 de Outubro de 1895

Concede às companhias Hamburg Sudamerikanische  
Dampfschiffahrts Gesellschaft e Chargeurs Reunis  
subvenção annual de rs. 25:000\$000 cada uma

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1o Fica concedida às Companhias Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft e Chargeurs Reunis a subvenção annual de cincoenta contos..... (50:000\$000) sendo rs. 25:000\$000 para cada uma d'ellas, durante o espaço de tres annos, com a obrigação de tocarem duas vezes por mez no porto d'esta capital, sendo uma na vinda da Europa e outra no seu regresso.

Art. 2o Na viagem de retorno da Companhia Chargeurs Reunis, serão preferidos os paquetes da linha que vão aos portos do Rio de Janeiro.

Art. 3o As companhias subvencionadas ficam sujeitas á approvação de suas tabeellas de fretes pelo governo Estadual que regulamentará o serviço, impondo multas e rescisões quando assim o entender conveniente aos interesses do Estado.

Art. 4o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
28 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 28 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

—KMB—



## Lei N. 121 de 28 de Outubro de 1895

Approva creditos supplementares e extraordinarios na  
importancia de 645:607\$036

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam approvados os creditos supplementares abertos pela Presidencia do Estado, na importancia de rs. 445:607\$036, e os extraordinarios no valor de rs. 200:000\$ para occorrer às despesas com epidemia do cholera-morbus no sul do Estado e de febre amarella em outros pontos, de accôrdo com a resolução n. 107 de 22 de dezembro do anno passado, 15, 25, 53, 57, 165 71 do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 28 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 28 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

## Lei N. 122 de 31 de Outubro de 1895

Autoriza a mandar vender em hasta publica uns terrenos existentes na cidade da Serra

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar vender em hasta publica os terrenos existentes na cidade da Serra, com quatro paredes construidas para edificio destinado ás sessões do governo municipal e cadeia publica da mesma cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 31 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 31 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cariier.*

## Lei N. 123 de 31 de Outubro de 1895

Altera a lei n. 30 de 21 de novembro de 1892

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica alterada a lei n. 30 de 21 de novembro de 1892 na parte que trata do saldo dos exercicios e do producto liquido da legitimação de terras, os quaes passam a fazer parte da receita geral do Estado e como tal deverão ser já escripturados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 31 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 31 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 124 de 31 de Outubro de 1895

(Autoriza a adiantar à Companhia—Viação Ferrea do Itabapoana—40 o/o do capital em que está orçada a mesma Estrada

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a adiantar à Companhia—Viação Ferrea do Itabapoana 40 o/o do capital em que está orçada a mesma estrada, até o maximo de rs. 30:000\$000 por kilometro em prestações e pelo mesmo processo do contracto celebrado em 24 de maio do corrente anno com a estrada de ferro da cidade de S. Matheus.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 31 de outubro de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo. e n 31 de outubro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*



## Lei N. 125 de 6 de Novembro de 1895

Autoriza a contractar a navegação costeira do Espirito-Santo

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado, autorizado a contractar a navegação costeira do Espirito-Santo, mediante a subvenção annual de 60:000\$000, durante cinco annos, com a companhia nacional de navegação que mais vantagem offerecer.

§ Unico. Essa navegação será feita por vapores regulares que façam pelo menos duas viagens redondas mensaes, entre a Barra de Itabapoana, Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria, Santa Cruz, Rio Doce e S. Matheus.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 6 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 6 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*

## Lei N. 126 de 6 de Novembro de 1895

Concede pensão à D. Maria Joaquina Leal Dæmon,  
viuva do capitão Bazilio Carvalho Dæmon

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º E' concedida á d. Maria Joaquina Leal Dæmon, viuva do capitão Bazilio Carvalho Dæmon, a pensão de rs. 1:200\$000 annual.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 6 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo em 6 de novembro de 1895

O secretario geral—*Manoel de campos Cartier*



## Lei N. 127 de 6 de Novembro de 1895

Autoriza a conceder a subvenção annual de 20:000\$000 à empresa que realizar a navegação a vapor do Rio Santa Maria

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder a subvenção annual até rs. 20:000\$000 à empresa que realizar a navegação a vapor do Rio Santa Maria, a partir do porto do Cachoeiro até esta Capital

Art. 2.º A empresa so terá direito á recepção da subvenção se realizar as obras d'arte indispensaveis á navegação como comporta, desobstrucção do rio, canalização do logar denominado « Sobrado » e outros.

Art. 3.º A empresa será obrigada a ter em serviço tantos vapôres quantos forem necessarios, á juizo do governo, na occasião do contracto, a condução de toda a carga que houver, bem como accomodações nos mesmos para passageiros.

Art. 4.º Cessará a subvenção de que trata a lei desde que a empresa aufera lucros liquidos exedentes de 12 o/o ao anno sobre o seu capital.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em  
6 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 6 de novembro de 1895.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier*

— 1895 —



## Lei N. 128 de 7 de Novembro de 1895

Autoriza a construcção de uma estrada de ferro de  
Santa Cruz ao nucleo Demetrio Ribeiro

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1o Fica concedida a garantia de juros de 6 % sobre  
o capital orçado, e no prazo de 10 annos á companhia  
que se organizar, ou a particulares que se propuzerem á  
construcção de uma estrada de ferro economica por trac-  
ção animal ou outra que melhor convier, que, partindo de  
Santa Cruz do lado do norte e atravessando terrenos do  
nucleo colonial « Ribeirão », vá terminar na colonia De-  
metrio Ribeiro.

Art. 2o Fica o Presidente do Estado autorizado a fazer  
esta concessão com quem mais vantagens offerecer.

Art. 3o Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
7 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 7 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 129 de 7 de Novembro de 1895

Eleva à cathegoria de comarca o municipio do Rio Novo

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º E' elevado à cathegoria de comarca o municipio do Rio Novo com seus respectivos limites.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

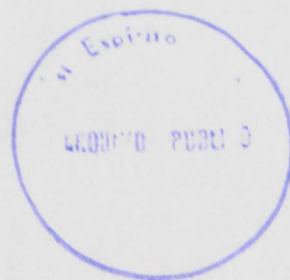
Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*

—



DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

23

## Lei N. 130 de 8 de Novembro de 1895

Concede pensão ao cidadão Candido Antunes Cabral

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica concedida ao cidadão Candido Antunes Cabral uma pensão correspondente a dous terços dos vencimentos que ora percebe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 8 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 8 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

Lei N. 131 de 8 de Novembro de 1895

Concede pensão ao ex-desenhista da directoria de obras  
publicas Charles Pellatan

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica concedida ao cidadão Charles Pellatan, ex-  
desenhista da directoria de obras publicas, a pensão de reis  
1:200\$000 annualmente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
8 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 8 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

—



## Lei N. 132 de 8 de Novembro de 1895

Approva o acto do governo do Estado pelo qual mandou occorrer ás despesas com o serviço de melhoramentos da capital, com as quantias existentes em deposito pertencentes ao fundo especial, creado pela lei n. 19 de 28 de outubro de 1892

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica approvado o acto do exm. sr. Presidente do Estado, pelo qual mandou occorrer ás despesas com o serviço de melhoramento da capital, com as quantias existentes em deposito no thesouro, pertencentes ao fundo especial para melhoramentos do porto, creado pela lei n. 19 de 28 de outubro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 8 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 8 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 133 de 11 de Novembro de 1895

Concede pensão aos filhos menores do fallecido  
capitão Antero José Vieira de Faria

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º E' concedida aos filhos menores do fallecido capitão Antero José Vieira de Faria, de nome Octacilia e Collatina de Faria, a pensão mensal de trinta mil réis (30\$000), a cada uma para seu sustento e educação, emquanto não attingirem á maioridade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 11 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 11 de novembro de 1895.

O secretario geral. — *Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 134 de 11 de Novembro de 1895

Approva o credito supplementar de rs. 204:000\$000

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funcções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica approvedo o credito supplementar no valor de 204:000\$000 aberto pela presidencia do Estado, para occorrer ás despesas do orçamento vigente, conforme consta da resolução n. 106 de 16 de outubro de 1895.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 11 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo. em 11 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*



## Lei N. 135 de 12 de Novembro de 1895

Autoriza o governo a providenciar sobre o resgate  
dos titulos do emprestimo externo

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funcções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a providenciar, do proximo anno em diante, nos termos do art. 5 do dec. n. 44 de 4 de outubro de 1894, e do contracto celebrado com o Banco do Brazil em 5 de outubro do mesmo anno sobre o resgate dos titulos do emprestimo externo de 17:500 F. por meio de compra em praça dos mesmos titulos.

Art. 2.º A despesa que houver para esse fim de effectuar, correrá pelo proprio credito do orçamento destinado a occorrer os encargos dos juros e amortização da divida.

Art. 3.º Poderá ser englobada a esse serviço a de compras na Europa de material para as estradas de ferro e quaesquer obras do Estado, bem como a fiscalização e a propaganda da immigração.

Art 4.º Na hypothese do artigo antecedente as despesas geraes serão repartidas pelas verbas orçamentarias destinadas aos diversos serviços correndo por cada um d'elles as que lhe forem particularmente attinentes.

Art. 5.º O Presidente do Estado expedirá os decretos regulamentares e as instrucções necessarias para a execução da presente lei.



DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

29

Art. 6.º Fica revogada a lei n. 31 de 21 de novembro de 1892 e todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 12 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 12 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

## Lei N. 136 de 12 de Novembro de 1895

Fixa o subsidio dos membros do Congresso Legislativo  
para o triennio de 1898 a 1900

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art 1.º O subsidio dos membros do Congresso Legisla-  
tivo, determinado pelo art. 44 da Constituição do Estado c  
art. 13 da lei n. 1 de 1892, é fixado para o futuro triennio  
de 1893 á 1900, em (30\$000) trinta mil réis diários.

Art 2.º A ajuda de custa para ida e volta dos deputados  
que rezidem fóra da capital, na citada legistatura será de  
7\$000 por legua.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
12 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 12 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 137 de 14 de Novembro de 1895

Concede privilegio para a construcção de uma estrada de ferro do Rio Doce a villa Affonso Claudio

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º E' concedido a quem por si ou companhia que organizar o privilegio de sessenta annos para construcção uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um métrô entre trilhos, que partindo da margem direita do Rio Doce, no ponto mais conveniente entre as barras dos rios Lage e Santa Joanna, vá terminar na villa Affonso Claudio e Alto Guandù, fazendo geral aproveitamento aos valles de Santa Joanna e Guandù.

Art. 2.º O governo do Estado fica autorizado a garantir esta estrada, na proporção de trinta contos kilometricos, 7% de juros, até o maximo de quatro mil contos de reis.

Art. 3.º Ao concessionario ou companhia que se propuzer construir esta estrada, é garantido o direito de desapropiação na forma da lei, e da aquisição de terrenos devolutos, se os houver, para o estabelecimento das estações e mais dependencias da estrada; bem como o privilegio da zona de dez kilometros para cada lado do eixo da mesma, sem prejuizo dos que tenham já sido concedidos a outras estradas que demandam o valle do Rio Doce, entre as barras dos rios já referidos no art. 1.º

Art. 4.º Concedido este privilegio a particulares ou companhia que dê exequibilidade a construcção da estrada, o governo do Estado poderá fazer adiantamentos para a sua construcção até 40 % sobre o capital que for realizado.

Art 5.º Sob pena de caducidade, o particular ou companhia que adquirir este privilegio deverá dentro de dous annos proceder os estudos da estrada e iniciar dentro de cinco annos a sua construcção.

Art. 6.º Construida a estrada, logo que ella aufera annualmente 10 % de lucros liquidos sobre o seu capital empregado cessará a garantia de juros, bem como serão entregues ao governo do Estado, para reembolso da mesma arantia, até resgatar o seu *quantum*, os lucros que excederem d'aquella proporção.

Art 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 14 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 14 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

—



DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

33

## Lei N. 138 de 14 de Novembro de 1895

Proroga a actual sessão legislativa até o dia 30 de corrente mez

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito-Santo

RESOLVE :

Artigo unico. Prorogar a actual sessão legislativa até o dia 30 do corrente mez, afim de discutir e votar as leis annuas e outras que ainda dependem de sua deliberação, revogadas as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito-Santo, em 14 de novembro de 1895.—*Francisco Herculano Monteiro da Gama*, vice-presidente—*Silvino de Faria*, 1º secretario—*Deocleciano Nunes de Oliveira* 2º secretario.

Publique-se. Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 14 de novembro de 1895

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo em 14 de novembro de 1895

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

## Lei N. 139 de 14 de Novembro de 1895

Autoriza a garantir o juro de 6 % ao estabelecimento bancario  
que se propuzer auxiliar a lavoura e diversas  
industrias com emprestimos directos

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º O Presidente do Estado fica autorizado a garan-  
tir o juro de 6 % ao anno e amortisação das letras hypothec-  
carias até o maximo de cinco mil contos de reis.....  
(5.000:0\$00000) ao estabelecimento bancario de credito real  
ou hypothecario com circumscripção exclusiva n'este Es-  
tado, que de conformidade com a legislação vigente, se pro-  
puzer a auxiliar a lavoura e diversas industrias do Estado,  
com emprestimos directos sob o systema hypothecario.

§ 1.º As emissões dessas lettras hypothecariãs serão  
feitas por series de mil contos de reis (1.000:000\$000) e  
na proporção decupla do capital devidamente realizado  
pelo Banco.

§ 2.º Nenhuma emissão será feita sem previa autori-  
zação do governo do Estado, e nenhuma serie poderá ser  
emittida sem que esteja esgotada a immediatamente  
anterior.

§ 3.º Si até a promulgação da presente lei houver  
algum Banco que já tenha contracto com o Estado para  
n'elle fazer semelhantes operações, o governo poderá pre-  
ferir-o para conceder-lhe os favores concebidos n'ella.

Art. 2.º Da emissão de letras hypothecarias de que  
trata esta lei será destinada a quantia de quatro mil contos

de reis (4.000:000\$000) para empréstimos a lavoura e a de 1.000.000\$000 a empréstimos urbanos na Capital do Estado.

§ 1. Os empréstimos a longo praso serão feitos em letras hypothecarias ao par ou em dinheiro pelo tempo de trez a vinte annos.

§ 2. O pagamento antecipado do valor integral da divida poderá ser feito em letras ao par.

§ 3. O criterio regulador do empréstimo será a renda liquida da propriedade servindo o immovel de garantia e devendo a relação entre a quantia emprestada e os bens dados em hypotheca não ser inferior a de um para dous.

§ 4. Os empréstimos a longo praso serão reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente, que comprehenderão os juros, a taxa maxima de 8 % ao anno, a quota de amortização, e a commissão de 2 % de administração sobre a totalidade de cada operação realizada.

§ 5. Para as prestações de reembolso quando o empréstimo tiver sido feito em letras hypothecarias, poderá o hypothecante entrar com 20 % em letras e o restante em dinheiro.

Art. 3. A responsabilidade do Estado será coberta e garantida pelo Banco com a sonima dos immoveis hypothecados e com o capital social e quaesquer fundos que possuir o mesmo Banco.

§ 1. O Banco fará entrar para o Thesouro apolices estadoaes na importancia correspondente a 10 % do valor das emissões que fizer até completar o maximo da emissão autorizada, revertendo em favor do Banco os juros d'essas apolices, as quaes poderão ser levantadas a medida que forem resgatadas as letras e na proporção do resgate feito.

§ 2. O Banco converterá o seu fundo de reserva em apolices estadoaes que serão depositadas no thesouro e perceberá os juros das mesmas apolices, so podendo ser



levantado este deposito depois de liquidados todos os contractos hypothecarios de que trata esta lei.

§ 3.° Quinze dias antes do vencimento dos juros semestrais e do prazo do resgate das letras sorteadas, o Banco recolherá a importancia dos ditos juros e amortização ao Thesouro do Estado, que effectuará o pagamento aos portadores das letras hypothecarias.

§ 4.° Dada a eventualidade da falta do pagamento por parte do Banco no serviço das letras hypothecarias, o Thesouro Estadual occorrerá a esse pagamento e venderá para seu reembolso: primeiro as apolices constitutivas do fundo de garantia da emissão, segundo as apolices constitutivas de seu fundo de reserva: e si dessas liquidações não resultar o pagamento integral do Estado, o governo promoverá a liquidação immediata do Banco tornando effectivos os seus direitos de credor preferencial.

§ 5.° No caso de tornar effectiva ao governo a garantia de juros de que trata esta lei e dada a eventualidade do paragrapho antecedente o governo poderá sustar a emissão da serie ou series, que não tiverem sido emitidas.

Art. 4.° O governo converterá em letras hypothecarias emitidas de conformidade com esta lei 50 % dos saldos em dinheiro dos empréstimos dos cofres de orphãos e dos bens de defunctos e auzentes, ficando porem ao menor o direito de, logo que attingir á maioria, receber sua quota em letras ou dinheiro.

Art. 5.° O governo nomeará um fiscal cujos vencimentos serão pagos pelo Banco. O fiscal será ouvido em todos os contractos hypothecarios podendo recusar os que não estiverem de conformidade com a lei. A sua assignatura será obrigatoria em todas as letras hypothecarias.

Art. 6.° O Banco que contractar com o governo do Estado para fazer as operações de que trata esta lei não poderá transferir a sua concessão a nenhum outro, sob pena de caducidade do mesmo contracto, se não houver



pelo meus feito a emissão correspondente a primeira serie.

Art. 7.º O governo regulamentará de accordo com a Legislação vigente e tendo em vista os interesses reciprocos entre o Estado o Banco e o mutuario a forma mais conveniente de systema da emissão, da garantia do immovel sobre o emprestimo, da garantia effectiva do Estado para com o Banco e tudo mais que acautelle, em caso de qualquer eventualidade aos interesses do Estado e que produza os melhores effeitos e creditos as letras hypothecarias emittidas pelo Banco.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 14 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 14 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

—283—

## Lei N. 140 de 14 de Novembro de 1895

Altera o art. 58 da lei n. 1 de 4 de Junho de 1892

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A deducção de 1/3 dos serviços prestados á Patria por qualquer classe de funcionarios, de que trata o art 58 da lei n. 1 de 4 de Junho de 1892, será feita somente dos que foram prestados fóra do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 14 de novembro-de. 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 14 de novembro de 1895.

O secretario geral - *Manoel de Campos Cartier*

---

## Lei N. 141 de 18 de Novembro de 1895

Autoriza o Presidente do Estado a entrar em accordo com o Presidente do de Minas Geraes sobre o modo de resolver acerca dos limites dos dous Estados

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accordo com o Presidente do Estado de Minas Geraes sobre o modo de resolver definitivamente acerca dos limites dos dous Estados e demarcação destes, podendo effectuar todas as despesas que para esse fim forem necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpiram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 18 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 18 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 142 de 18 de Novembro de 1895

Eleva à cathegoria de Comarca o municipio de Santa Thereza

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica elevado à cathegoria de comarca o actual municipio de Santa Thereza.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 18 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 18 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

—DES—



## Lei N. 143 de 25 de Novembro de 1895

Substitue por outra a tabella annexa à lei n. 10  
de 8 de Julho de 1892

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Artigo unico. A tabella n. 4 da lei n. 10 de 8 de julho  
de 1892, fica substituida pela tabella annexa.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em  
25 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 25 de novembro de 1895.

O secretario geral.—*Minoel de Campos Carlier.*

Tabella a que se refere a Lei N. 143

| NUMEROS                | CATEGORIAS                                          | VENCIMENTOS |              | TOTAL        |
|------------------------|-----------------------------------------------------|-------------|--------------|--------------|
|                        |                                                     | ORDENADO    | GRATIFICAÇÃO |              |
| 1                      | Director . . . .                                    | 4:000\$000  | 2:000\$000   | 6:000\$000   |
| 1                      | Secretario . . . .                                  | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000   |
| 1                      | Official . . . .                                    | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000   |
| 1                      | Porteiro . . . .                                    | 1:000\$000  | 500\$000     | 1:500\$000   |
| 1                      | Continuo . . . .                                    | 800\$000    | 400\$000     | 1:200\$000   |
| CURSO NORMAL           |                                                     |             |              |              |
| 1                      | Director das escolas . . . .                        | 4:000\$000  | 2:000\$000   | 6:000\$000   |
| 1                      | Secretario . . . .                                  |             | 600\$000     | 600\$000     |
| ESCOLA N. MASCULINA    |                                                     |             |              |              |
| 1                      | Professor de 1ª cadeira                             | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 2ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 3ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 4ª »                                            | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000   |
| 1                      | » » 5ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 6ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 7ª »                                            | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000   |
| 1                      | » » 8ª »                                            | 4:000\$000  | 2:000\$000   | 6:000\$000   |
| 1                      | Porteiro-continuo . . . .                           | 800\$000    | 400\$000     | 1:200\$000   |
| ESCOLA NORMAL FEMININA |                                                     |             |              |              |
| 1                      | Regente e secretaria . . . .                        | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000   |
| 1                      | Professor de 1ª cadeira . . . .                     | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 2ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 3ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 4ª »                                            | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000   |
| 1                      | » » 5ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 6ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 7ª »                                            | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 8ª »                                            | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000   |
| 1                      | Preparador do Gabinete de physica e chimica . . . . | 2:000\$000  | 1:000\$000   | 3:000\$000   |
| 1                      | Professor de piano e canto . . . .                  | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000   |
| 1                      | Ajudante do preparador . . . .                      | 800\$000    | 400\$000     | 1:200\$000   |
| 1                      | Conservador do mesmo Gabinete . . . .               | 1:000\$000  | 500\$000     | 1:500\$000   |
| 1                      | Porteiro-continuo . . . .                           | 800\$000    | 400\$000     | 1:200\$000   |
| PROFESSORADO PRIMARIO  |                                                     |             |              |              |
| 1                      | Professor de 4ª entrancia                           | 2:400\$000  | 1:200\$000   | 3:600\$000   |
| 1                      | » » 3ª »                                            | 1:600\$000  | 800\$000     | 2:400\$000   |
| 1                      | » » 2ª »                                            | 1:333\$334  | 666\$666     | 2:000\$000   |
| 1                      | » » 1ª »                                            | 1:066\$667  | 533\$333     | 1:600\$000   |
|                        |                                                     |             |              | 101:400\$000 |

## Lei N. 144 de 25 de Novembro de 1895

Autoriza a isentar do pagamento de imposto os empreiteiros da Estrada de Ferro Sul do Espírito-Santo

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado, autorizado a isentar do pagamento de imposto de que trata o n. 10 da tabella n. 3 (x) os empreiteiros da Estrada de Ferro Sul do Espírito-Santo, quando elles tiverem de liquidar as contas, da empreitada, de conformidade com a clausula 38ª das condições geraes, annexaos seus contractos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 25 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 25 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.



## Lei N. 145 de de 25 Novembro de 1895

Autoriza a mandar liquidar e pagar as contas das despesas feitas pelas municipalidades do Cachoeiro de Itapemirim e Piuma com a guarda municipal e serviço sanitario

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. O Presidente do Estado, é autorizado a mandar liquidar desde já e pagar, abrindo para isso o preciso credito, as contas da municipalidade do Cachoeiro de Itapemirim, provenientes de despesas feitas com a guarda municipal d'aquella cidade no anno de 1894, por ordem da administração do Estado, e bem assim a mandar igualmente liquidar e pagar as que foram feitas pelo governo municipal de Piuma por ordem do Presidente do Estado, anteriores as que foram feitas pelo delegado de hygiene em commissão, e as providencias que tomou por ocasião da epidemia do cholera murbus ; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 25 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 25 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*



## Lei N. 146 de 25 de Novembro de 1895

Concede pensão à viuva e filhos do ex-primeiro escripturario da recebedoria da capital, Luiz Pinto da Fraga

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica concedida á viuva e filhos do ex-primeiro escripturario da recebedoria da capital, Luiz Pinto da Fraga, a pensão annual de um conto e duzentos mil reis (1:200\$000.)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 25 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 25 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 147 de 26 de Novembro de 1895

### Sobre eleições estadoaes

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Sempre que coincidir no mesmo anno as eleições para Presidente do Estado, com as de deputados ao Congresso Estadual ou Governadores Municipaes e Juizes Districtaes, far-se-hão conjunctamente no dia em que tiver logar a primeira d'ellas, tendo em vista os dias marcados pelos artigos 2, 3 e 4 da lei n. 11 de 12 de julho de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 26 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*.

## Lei N. 148 de 26 de Novembro de 1895

Augmenta os vencimentos dos promotores da justiça  
das comarcas de 2ª entrancia

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Os vencimentos dos promotores da justiça, ac-  
cumulando as funções de curador geral de orphãos e au-  
sentes nas comarcas de 2ª entrancia serão de 4:000\$000.

Art. 2º A presente lei será cumprida de accôrdo com o  
disposto na lei n. 71 de 19 de novembro de 1892; revogadas  
as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
26 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 26 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 149 de 26 de Novembro de 1895

Concede garantia de juros à companhia que realizar na cidade do Cachoeiro do Itapemirim o abastecimento d'agua e rede de esgoto e illuminação a gaz

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a garantia de juros de 8 % sobre o capital maximo de setecentos contos de reis..... (700:000\$000) por espaço de 10 annos á empreza ou companhia que se organizar para realizar na cidade do Cachoeiro do Itapemirim os seguintes melhoramentos.

Canalização d'agua, rede de esgotos e illuminação a gaz ou a electricidade.

Art. 2º Esta garantia so se fará effectiva, se a municipalidade da mesma cidade concorrer com a metade destes juros para os cofres Estadoaes sobre o capital effectivamente garantido, por espaço de vinte annos, a titulo de indemnisação.

Art. 3º Os empresarios só terão direito a esta vantagem depois do serviço começado e proporcionalmente ao capital empregado.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.



DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

49

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em  
26 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado de  
Espirito-Santo, em 26 de novembro de 1895.

O secretario gera.—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 150 de 26 de Novembro de 1895

Approva creditos supplementares na importancia  
de 186:239\$777

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares  
na importancia de 186:239\$777. abertos pela Presidencia  
do Estado, para occorrer a despezas do orçamento vigente  
conforme consta da resolução n. 112 de 26 de outubro do  
corrente anno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publicar-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
26 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 26 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 151 de 26 de Novembro de 1895

Autorisa a Presidencia a entrar em accordo com o Governo Federal para o melhoramento do porto da Victoria

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accordo com o Governo Federal no sentido de chamar ao Estado a parte das obras para melhoramento do porto da Victoria, relativas ao arrasamento das rochas situadas no ancoradouro.

Art. 2. Fica o Presidente igualmente autorizado a mandar executar essas obras empregando não só auxilios federaes pata tal fim votados como tambem o producto do imposto especial creado pela lei n. 19 de 28 de outubro de 1892.

Paragrapho unico—A despesa excedente será coberta pela verba—Melhoramentos e obras geraes do orçamento, ou pór qualquer approvação de credito.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 26 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 26 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 152 de 27 de Novembro de 1895

Eleve a 30:000\$000 a subvenção concedida à empresa de navegação a vapor do Rio Doce

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica elevada a trinta contos de reis (30:000\$000) a subvenção de vinte contos de reis (20:000\$000) para navegação a vapor do Rio Doce, consignada na lei n. 58 de 23 de outubro de 1893, observando-se na innovação do contracto todas as disposições d'essa lei, a excepção da clausula 2.ª do seu artigo 1.º.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 27 de novembro de 1895.

HEIRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 2, de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*



## Lei N. 153 de 27 de Novembro de 1895

Eleva à Cathegoria de comarca os municipios de  
Linhares e Piuma

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Es.ado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica elevado á cathegoria de comarca o muni-  
cipio de Linhares.

Art. 2.º Fica igualmente elevado á cathegoria de comarca  
o municipio de Piuma com suas devisas actuaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
27 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 27 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 154 de 27 de Novembro de 1895

Concede pensão ao cidadão Antonio Pinto Ribeiro Cardoso e às filhas do finado Francisco de Paula Neves Xavier

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder uma pensão annual de um conto e duzentos mil reis (1:200\$000) ao cidadão Antonio Pinto Ribeiro Cardoso.

Paragrapho unico.—Esta pensão é sem prejuizo da aposentadoria já concebida

Art. 2.º Fica concedida tambem a pensão de um conto de reis 1:00\$000 ás menores de nomes Maria do primeiro e segundo casal do finado Francisco de Paula Neves Xavier.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 27 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 27 de novembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 155 de 28 de Novembro de 1895

Crea os logares de desinfectador junto à inspectoria da hygiene  
e de administrador do hospital de isolamento  
na ilha do Principe.

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam creados es logares de desinfectador junto  
à inspectoria de hygiene e de administrador do hospital de  
isolamento na ilha do Principe, conforme os decretos ns.  
46 e 51 de 18 de Maio ultimo e 29 do mez findo.

Art. 2.º Os vencimentos dos referidos funcionarios  
serão regulados pela tabella annexa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
28 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo. em 28 de novembro de 1895.

Servindo de secretario geral— o director—*Urbano Ri-  
beiro Pinto de Azevedo.*

Tabella dos Vencimentos dos empregados de que trata o artigo 2.  
da lei n. 155

| CATHEGORIA      | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      |
|-----------------|------------|--------------|------------|
| Desinfectador . | 1:600\$000 | 800\$000     | 2:400\$000 |
| Administrador . | 1:333\$334 | 666\$666     | 2:000\$000 |
|                 |            |              | 4:400\$000 |



## Lei N. 156 de 28 de Novembro de 1895

Crêa o imposto de 20\$000 por pipa de aguardente

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado o imposto de 20\$000 sobre cada pipa de aguardente que entrar no Estado procedente de mercado estranho.

Art. 2.<sup>o</sup> O producto deste imposto reverterá exclusivamente para os melhoramentos do porto d'esta capital, de acôrdo com a lei n. 151 de 19 do corrente mez.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 28 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 28 de novembro de 1895.

Servindo de secretario geral — o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

## Lei N. 157 de 30 Novembro de 1895

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1896

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A força publica estadual para o anno de 1896 constará de 21 officiaes e 368 praças de pret, e terá a denominação de corpo de policia.

Art. 2.º O estado maior se comporá de cinco officiaes com as seguintes graduações: um tenente-coronel, um major, um tenente ajudante, um tenente quartel mestre e um alferes secretario.

Art 3.º O estado menor constará de um sargento ajudante, um sargento quartel mestre, um armeiro, com a graduação de 1.º sargento, um corneteiro-mór, idem, um mestre de musica idem, um contra-mestre com a graduação de 2.º sargento, 4 muzicos de 1.ª classe, 6 de 2.ª e 8 de 3.ª.

Art. 4.º O corpo de policia será dividido em 4 companhias, tendo cada uma um capitão, um tenente, dous alferes, um 1.º sargento, dous 2.º sargentos, um furriel, dez cabos, dous corneiteiros, e setenta soldados.

Art. 5.º Fica elevado a 30 praças o piquete de cavallaria mantido nos termos da lei n. 74 de 26 de Dezembro de 1893.

Art. 6.º Os engajados e os individuos que assentarem praça voluntariamente, perceberão um premio de..... 300\$000 pago em trez prestações a saber: 100\$000 trez mezes depois que assentarem praças, 100\$000 no fim de 3 annos e 100\$000 no fim do tempo de praça.

Art. 7º Official que tiver accesso de posto ou inferior promovido, terá direito por adiantamento a dous mezes de soldo, para descontar pela quinta parte independentemente de fiança.

Art. 8º O chefe de policia fica autorizado a completar o corpo policial, mandando organizar, por intermedio de seus delegados nos diversos municipios, o pessoal que faltar para prefazer o effectivo.

Todos os municipios deverão concorrer com um certo numero de praças, tendo-se em vista a sua população. Esse numero será determinado pelo chefe de policia, ao qual compete providenciar para que o aliciamento se faça sem constrangimento e sem perturbação da lavoura, das industrias e artes, dando-se preferencia aos individuos validos, sem occupação conhecida, solteiros e que não tiverem deveres de familia a seu cargo.

Aos alistados pagar-se-á uma gratificação de 100\$000, metade dentro de 60 dias, depois de verificada a praça e a outra seis mezes depois.

Paragrapho unico. Serão admittidos no corpo de policia orphãos e menores até o numero de 40, com os quaes se organizará a banda de muzica do corpo.

Esses menores receberão no corpo a instrucção primaria, agasalho e sustento, até se emanciparem; e, alem disso, ser-lhes-á fixada uma diaria que irá sendo depositada mensalmente na caixa economica, para ser-lhes entregue, após a sua emancipação.

Essa diaria variará, segundo as aptidões, de 500 rs. a 2\$000 no maximo.

Art 9º Os vencimentos dos officiaes e praças serão regulados pelas tabellas annexas sob n. 1 e as forragens pela de n.º 2.

Art 10 Os serviços medicos do corpo serão prestados pelo medico da policia.



Art 11 Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar occorrer ás despesas com as gratificações acima referidas (artigo 8º) e bem assim as que resultarem com a obtenção do pessoal, para completar o effectivo do corpo de policia.

Art 12 Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palácio do governo do Estado do Espirito-Santo em 30 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo em 30 de novembro de 1895

Servindo de secretario geral—o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.



N. 1—Tabella dos vencimentos dos officiaes, inferiores e praças do corpo de policia

| GRADUAÇÕES   |                                                             | ETAPA DIA-<br>RIA | SOLDO    | EXERCICIO | GRATIFICA-<br>ÇÕES | TOTAL<br>MENSAL | TOTAL<br>ANNUAL |
|--------------|-------------------------------------------------------------|-------------------|----------|-----------|--------------------|-----------------|-----------------|
| ESTADO MAIOR | Tenente-coronel com-<br>mandante . . . . .                  | 6\$000            | 300\$000 | 50\$000   |                    | 500\$000        | 6:000\$000      |
|              | Major fiscal . . . . .                                      | 3\$000            | 200\$000 | 60\$000   | 30\$000            | 380\$000        | 4:560\$000      |
|              | Tenente ajudante. . .                                       | 2\$000            | 100\$000 | 30\$000   | 20\$000            | 210\$000        | 2:520\$000      |
|              | Tenente quartel mes-<br>tre. . . . .                        | 2\$000            | 100\$000 | 30\$000   | 20\$000            | 210\$000        | 2:520\$000      |
|              | Alferes secretario . .                                      | 2\$000            | 80\$000  | 20\$000   | 20\$000            | 180\$000        | 2:160\$000      |
|              | Quatro capitães . . .                                       | 2\$500            | 190\$000 | 55\$000   | 30\$000            | 350\$000        | 16:800\$000     |
|              | Quatro tenentes . . .                                       | 2\$000            | 100\$000 | 30\$000   | 30\$000            | 220\$000        | 10:560\$000     |
|              | Oito alferes . . . . .                                      | 2\$000            | 80\$000  | 20\$000   | 10\$000            | 170\$000        | 16:320\$000     |
|              | Sargento ajudante . .                                       | 1\$800            | 66\$000  |           | 3\$000             | 123\$000        | 1:476\$000      |
|              | Sargento quartel<br>mestre . . . . .                        | 1\$800            | 66\$000  |           | 3\$000             | 123\$000        | 1:476\$000      |
|              | Armeiro (com gra-<br>duação de 1° sar-<br>gento) . . . . .  | 1\$800            | 57\$000  |           | 3\$000             | 114\$000        | 1:368\$000      |
|              | Corneteiro mór (idem<br>idem) . . . . .                     | 1\$800            | 57\$000  |           | 3\$000             | 114\$000        | 1:368\$000      |
|              | Mestre de musica<br>(idem idem) . . . .                     | 1\$800            | 54\$000  |           | 15\$000            | 123\$000        | 1:476\$000      |
| ESTADO MENOR | Contra mestre (com<br>gradação de 2°<br>sargento) . . . . . | 1\$800            | 42\$000  |           | 9\$000             | 105\$000        | 1:260\$000      |
|              | Quatro musicos de 1ª<br>classe . . . . .                    | 1\$800            | 39\$000  |           | 6\$000             | 99\$000         | 4:752\$000      |
|              | Seis musicos de 2ª<br>classe . . . . .                      | 1\$800            | 36\$000  |           | 3\$000             | 93\$000         | 6:696\$000      |
|              | Oito de 3ª . . . . .                                        | 1\$800            | 36\$000  |           | 3\$000             | 93\$000         | 8:928\$000      |
|              | Quatro primeiros<br>sargentos . . . . .                     | 1\$800            | 60\$000  |           | 3\$000             | 117\$000        | 5:616\$000      |
|              | Oito segundos ditos                                         | 1\$800            | 54\$000  |           | 3\$000             | 111\$000        | 10:650\$000     |
|              | Quatro furrieis. . . .                                      | 1\$800            | 42\$000  |           | 3\$000             | 99\$000         | 4:752\$000      |
|              | Quarenta cabos. . . .                                       | 1\$800            | 40\$000  |           | 3\$000             | 106\$000        | 50:880\$000     |
|              | Oito corneteiros. . .                                       | 1\$800            | 39\$000  |           | 3\$000             | 96\$500         | 9:216\$000      |
|              | Duzentos e oitenta<br>soldados . . . . .                    | 1\$800            | 36\$000  |           | 3\$000             | 93\$000         | 312:480\$000    |
|              |                                                             |                   |          |           |                    |                 | 483:834\$000    |

OBSERVAÇÕES

Um medico com graduação de capitão percebendo o mesmo vencimento de capitão  
Quando houverem praças destacadas nas localidades do interior em que a etapa for insufficiente para o sustento das mesmas, esta será augmentada de conformidade com a necessidade de que houver d'esse augmento, não excedendo de 40 % no maximo a juizo do chefe de policia.  
Ao commundatite será abonada a quantia de 1:800\$000—para aluguel de casa.  
Os tenentes ajudantes e quartel mestre, assim como o alferes secretario, perceberão mais a gratificação de 350\$000 annuaes.

N. 2—Tabella de forragens

|                    | IMPORTANCIA<br>DIARIA PARA<br>CADA CAVALLO | IMPORTANCIA<br>ANNUAL |
|--------------------|--------------------------------------------|-----------------------|
| Forragens. . . . . | 2\$500                                     |                       |

## Lei N. 158 de 30 de Novembro de 1895

Augmenta os vencimentos dos carcereiros e crea o lugar de carcereiro no Baixo Guandú

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam augmentados de cem mil reis (100\$000) os vencimentos annuaes dos carcereiros das diversas cadêas do Estado.

Art. 2.º Fica creado o lugar de carcereiro da cadêa do Baixo Guandú; percebendo os vencimentos annuaes de trezentos mil reis 300\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1895.

Servindo de secretario geral— o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

## Lei N. 159 de 30 de Novembro de 1895

Eleve a gratificação do Procurador Geral do Estado

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A gratificação do Procurador Geral do Estado será igual á do Presidente da Corte de Justiça.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado de Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de novembro de 1895.

Servindo de secretario geral—o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.



## Lei N. 160 de 3 de Dezembro de 1895

Orça a receita do Estado para o anno de 1896

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A receita geral do Estado, para o anno financeiro de 1896, é orçada em Rs. (4.092:174\$000 e constará das verbas abaixo, nomeadas, classificadas de accordo com a lei n. 89 de 30 de dezembro de 1893, nos cinco titulos adiante mencionados devendo ser arrecadadas de conformidade com a disposição da mesma lei.

### TITULO I

#### IMPOSTOS

|                                          |                |
|------------------------------------------|----------------|
| § 1º Imposto de exportação . . . . .     | 3.000:000\$000 |
| § 2º Idem de transmissão . . . . .       | 350:000\$000   |
| § 3º Idem de selo . . . . .              | 100:000\$000   |
| § 4º Idem sobre vencimentos. . . . .     | \$             |
| § 5º Idem de litigios forenses . . . . . | 8:000\$000     |

### TITULO II

#### RENDA DOS BENS ESTADUAES

|                                                                                                                                                                                                                           |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1º Aluguel dos proprios estadoaes . . . . .                                                                                                                                                                             | 1:320\$000   |
| § 2º Venda e legitimação de terras. . . . .                                                                                                                                                                               | 260:000\$000 |
| § 3º Renda da E. F. Sul Espirito-Santo . . . . .                                                                                                                                                                          | 120:000\$000 |
| § 4º Dividendo das acções do Lloyd . . . . .                                                                                                                                                                              | \$           |
| § 5º Quota da indemnisação a que são obrigados a empreza—Sauá—e governos municipaes de Benevente, Serra e Cachoeiro de Santa Leopoldina para o serviço de juros e amortisação dos empréstimos feitos pelo Estado. . . . . | 16:000\$000  |



## TITULO III

## EMOLUMENTOS

|                                            |              |
|--------------------------------------------|--------------|
| § 1º Emolumentos das repartições . . . . . | 12:000\$000  |
| § 2º Custas judiciais. . . . .             | 20:000\$000. |

## TITULO IV

## MULTAS

|                                                            |   |
|------------------------------------------------------------|---|
| § 1º Descontos de vencimentos . . . . .                    | § |
| § 2º Penas pecuniarias por força de lei . . . . .          | § |
| § 3º Idem por força do contracto e accor-<br>dos . . . . . | § |

## TITULO V

## RENDA ANNEXA

|                                                    |                |
|----------------------------------------------------|----------------|
| § 1º Divida activa . . . . .                       | 80:000\$000    |
| § 2º Indemnisação, resituições e alcances. . . . . | 15:000\$000    |
| § 3º Renda eventual. . . . .                       | 10:000\$000    |
| § 4º Saldo do exercicio anterior. . . . .          | 100:000\$000   |
|                                                    | -----          |
|                                                    | 4.092:174\$000 |

Art. 2º. Serão escripturadas no Caixa do fundo especial destinado á construcção das estradas de ferro as quantias que forem recebidas e apuradas com esse destino, de accordo com as leis e decretos existentes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

67

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em  
3 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

Servindo de secretario geral— O director, *Urbano Ri-  
beiro Pinto de Azevedo.*

—203—

## Lei N. 161 de 3 de Dezembro de 195

Fixa a despesa do Estado para o anno de 1896

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1o. A despesa geral do Estado para o exercicio de 1896 é fixada em 4.092:174\$, distribuida pelos seguintes titulos enumerados e ordenados de accôrdo com o art. 13 da lei n. 1 de 4 de junho de 1892, e art. 99 da Constituição do Estado.

## TITULO I

## REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

O presidente do Estado é auctorizado a despende por conta d'este titulo a quantia de 56:240\$000 assim distribuida :

|                                                   |             |
|---------------------------------------------------|-------------|
| § 1o. Subsídio a vinte cinco deputados . . . . .  | 30:000\$000 |
| § 2o. Ajuda de custa aos mes.nos . . . . .        | 3:000\$000  |
| § 3o. Fegral da secretaria do congre:so . . . . . | 7:740,000   |
| § 4o. Expediente. . . . .                         | 1:500\$000  |
| § 5o. Trabalhos stenographicos. . . . .           | 5:000\$000  |
| § 6o. Publicação dos debates . . . . .            | 9:000,000   |

## TITULO II

## GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Fica egualmente o presidente do Estado auctorizado a despende por conta d'este titulo a quantia de rs. 1.110:00\$000, assim distribuida :

|                                                  |             |
|--------------------------------------------------|-------------|
| § 1o. Subsídio ao presidente de Estado . . . . . | 24:000\$000 |
| § 2o. Official do gabinete . . . . .             | 4:800\$000  |

## DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

69

## § 3º. Secretaria geral, a saber:

|                                                         |             |
|---------------------------------------------------------|-------------|
| a) Com o pessoal. . . . .                               | 27:300\$000 |
| b) Publicação e impressão dos actos officiaes . . . . . | 18:000\$000 |
| c) Expediente . . . . .                                 | 6:000\$000  |

## § 4º. Thesouro e estações fiscaes, a saber:

|                                                                             |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|
| a) Com o pessoal do thesouro. . . . .                                       | 82:000\$000  |
| b) Com o pessoal e as porcentagens das estações de fóra da capital. . . . . | 150:000\$000 |
| c) Com o pessoal da recebedoria da capital . . . . .                        | 56:950\$000  |
| d) Com o pessoal do escalor da recebedoria da capital . . . . .             | 6:300\$000   |
| e) Expediente do thesouro . . . . .                                         | 8:000\$000   |
| f) Expediente da recebedoria da capital . . . . .                           | 1:500\$000   |

## § 5º. Instrução publica, a saber:

|                                                                                 |              |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| a) Com o pessoal da directoria . . . . .                                        | 16:220\$000  |
| b) Escolas normaes. . . . .                                                     | 82:070\$000  |
| c) Com o profesorado primario . . . . .                                         | 200:000\$000 |
| d) Expediente da directoria . . . . .                                           | 2:000\$000   |
| e) Expediente das escolas normaes . . . . .                                     | 2:800\$000   |
| f) Auxilios aos professores primarios, moveis e livros para as escolas. . . . . | 20:000\$000  |
| g) Com o curso annexo á escola normal masculina. . . . .                        | 20:000\$000  |

## § 6º. Directoria de terras e colonisação, a saber:

|                                                 |             |
|-------------------------------------------------|-------------|
| a) Com o pessoal da directoria. . . . .         | 34:410\$000 |
| b) Com o pessoal da hospedaria. . . . .         | 13:860\$000 |
| c) Expediente da directoria . . . . .           | 3:000\$000  |
| d) Expediente da hospedaria . . . . .           | 1:000\$000  |
| e) Metragens ás commissões . . . . .            | 10:000\$000 |
| f) Encarregados da immigração. . . . .          | 12:000\$000 |
| g) Pessoal das commissões districtaes . . . . . | 60:500\$000 |

## § 7º. Hygiene publica, a saber:

|                                          |             |
|------------------------------------------|-------------|
| a) Com o pessoal da inspectoría. . . . . | 15:120\$000 |
| b) Expediente . . . . .                  | 600\$000    |
| c) Ajuda de custo. . . . .               | 600\$000    |
| d) Serviço de hygiene . . . . .          | 10:000\$000 |



§ 8º. Directoria de obras e empreendimentos geraes, a saber :

|                                                           |             |
|-----------------------------------------------------------|-------------|
| a) Com o pessoal da directoria e sub-directoria . . . . . | 30:480\$000 |
| b) Expediente da directoria . . . . .                     | 1:500\$000  |

§ 9º. Bibliotheca publica, a saber :

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| a) Com o pessoal. . . . .                    | 5:760\$000 |
| b) Expediente e aquisição de livros. . . . . | 2:000\$000 |

§ 10 Estrada de ferro Sul do Espirito-Santo: trafego, locomoção, officinas e via permanente, a saber :

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| a) Pessoal. . . . .  | 150:000\$000 |
| b) Material. . . . . | 30:000\$000  |

### TITULO III

#### POLICIA

O Presidente do Estado é igualmente authorisado a despende por conta d'este titulo a quantia de Rs. 622:590\$000 assim, distribuida :

§ 1º Vencimentos ao chefe de policia. . . . . 8:400\$000

§ 2º Secretaria de policia, a saber :

|                                                   |             |
|---------------------------------------------------|-------------|
| a) Com o pessoal. . . . .                         | 29:520\$000 |
| b) Expediente, inclusive aluguel de casa. . . . . | 4:000\$000  |

§ 3º Carcereiros. . . . . 12:100\$000

§ 4º Conducção e alimentação dos presos pobres, verbas secretas, aluguel e illuminação de quartes e cadeas, e mais serviços sujeitos á auctoridade do chefe de policia . . . . .

40:000\$000

§ 5º Corpo de policia, a saber :

|                                                 |              |
|-------------------------------------------------|--------------|
| a) Pessoal do corpo . . . . .                   | 470:000\$000 |
| b) Expediente e instrumental de musica. . . . . | 2:000\$000   |
| c) Com fardamento e equipamento . . . . .       | 50:000\$000  |
| d) Com forragens de animaes . . . . .           | 6:570\$000   |

## DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

71

## TITULO IV

## MAGISTRATURA

Fica o Presidente do Estado authorisado a despendar por conta deste titulo a quantia de Rs. 286:044\$000 assim distribuida :

§ 1º Corte de Justiça, a saber :

a) Vencimentos dos ministros. . . . . 49:980\$000

§ 2º Secretaria da Corte, a saber :

a) Com o pessoal. . . . . 20:664\$000

b) Expediente, inclusive livros para consultas. . . . . 2:000\$000

§ 3º Com Juizes de Direito . . . . . 134:400\$000

§ 4º Com promotores de justiça . . . . . 78:000\$000

§ 5º Ajuda de custo aos mesmos. . . . . 1:000\$000

## TITULO V

## OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

Fica o Presidente do Estado authorisado a despendar por conta d'este titulo a quantia de Rs 820:000\$000 assim distribuida :

§ 1º Introducção, hospedagem, transportes imigrantes, localisação, lotes, medição d'estes, auxilio a cargo das commissões e o serviço especial creado pela lei n. 26 de 14 de novembro de 1892 . . . . .

600:000\$000

§ 2º Viação geral do Estado . . . . . 20:000\$000

§ 3º Melhoramentos e obras geraes. . . . . 200:000\$000

## TITULO VI

## CREDITO PUBLICO

O Presidente do Estado é igualmente authorisado a despendar por conta d'este titulo a quantia de Rs. 937:800\$000 assim distribuida :

§ 1º Juros da dívida fundada. . . . . 30:000\$000

§ 2º Restituição de dinheiros de orphãos e pagamentos de juros. . . . .

8:800\$000

§ 3º Exercícios findos . . . . . 59:000\$000

§ 4º Serviço de emprestimo externo de libs. 700,000. 840:000\$000

10

## TITULO VII

## SUBVENÇÕES E GARANTIAS

E' iguálmente o Presidente do Estado authorisado a despende  
por conta d'este titulo, a quantia de Rs. 195:000\$000 assim distribuida:

§ 1º Subvenção a saber:

|                                                  |             |
|--------------------------------------------------|-------------|
| a) A navegação directa do estrangeiro . . . . .  | 50:000\$000 |
| b) A empreza do Rio Doce . . . . .               | 30:000\$000 |
| c) A do Rio Santa Maria . . . . .                | 20:000\$000 |
| d) A companhia Brasileira Torrens . . . . .      | \$          |
| e) A empreza de illuminação da capital . . . . . | 80:000\$000 |
| f) A Santa Casa da Misericórdia . . . . .        | 15:000\$000 |

Garantias a saber:

|                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| a) Juro de 6 % á estrada de ferro de Itabapoana<br>e S. José do Calçado. . . . .            | \$ |
| b) Juros correspondentes aos titulos de renda da<br>estrada de ferro de Itapemirim. . . . . | \$ |

## TITULO VIII

## DESPESAS DIVERSAS

Fica o Presidente do Estado authorisado a despende por conta  
d'este titulo a quantia de Rs. 58:000\$000 assim distribuida:

|                                      |             |
|--------------------------------------|-------------|
| § 1º Com o pessoal inactivo. . . . . | 39:000\$000 |
| § 2º Com pensões . . . . .           | 9:000\$000  |
| § 3º Eventuaes . . . . .             | 10:000\$000 |

Art. 2º Fica o Presidente do Estado authorisado a mandar in-  
demnisar pelo saldo do Caixa Geral a importancia de que for credor  
e fundo especial destinado aos melhoramentos do porto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

73

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em  
3 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA GOUTINHO.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

Servindo de secretario geral — o director—*Urbano Ri-  
beiro Pinto de Azevedo.*



## Lei N. 162 de 3 de Dezembro de 189

Substitue por outra a tabella de porcentagens dos empregados das mezas de rendas do Estado, que baixou com a lei n. 93 de 29 de outubro de 1894

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica revogada a tabella de porcentagens dos empregados das mezas de rendas do Estado, que baixou com a lei n. 93 de 29 de outubro de 1894 devendo os exactores regular as porcentagens pela tabella annexa à presente lei, a que começará vigorar em 1.º de janeiro de 1896.

Art. 2.º Os empregados de barreira ou postes fiscaes perceberão porcentagens iguaes a de guarda ou guardas da estação a que ficarem immediatamente subordinados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 3 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo em 3 de dezembro de 1895

Servindo de secretario geral—o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

Tabella de porcentagens, dos Administradores Agentes, Escrivães e guardas das estações fiscaes do Estado do Espirito Santo, em substituição a de que trata a Lei n. 93 de 29 de Outubro de 1894

| NUMEROS | LOCALIDADES                 | RENDIMENTO LO- |               | EMPREGADOS     |                              |           | PORCENTAGENS |         |                              | PORCENTAGENS LOTADAS |             |            | TOTAL       |
|---------|-----------------------------|----------------|---------------|----------------|------------------------------|-----------|--------------|---------|------------------------------|----------------------|-------------|------------|-------------|
|         |                             | RENDIMENTO LO- | QUIDA DE 1894 | TADO PARA 1896 | ADMINISTRADORES<br>E AGENTES | ESCRIVÃES | GUARDAS      | TOTAL   | ADMINISTRADORES<br>E AGENTES | ESCRIVÃES            | GUARDAS     | TOTAL      |             |
|         |                             |                |               |                |                              |           |              |         |                              |                      |             |            |             |
| 1       | Afonso Claudio              | 15:605\$800    | 15:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 12           | 14 %    | 10 %                         | 24 %                 | 2:100\$000  | 1:500\$000 | 3:600\$000  |
| 2       | Alfredo Chaves              | 21:696\$734    | 20:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 12           | 12 %    | 8 %                          | 20 %                 | 2:400\$000  | 1:600\$000 | 4:000\$000  |
| 3       | Alegre                      | 39:224\$855    | 30:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 12           | 10 %    | 7 %                          | 17 1/2 %             | 3:000\$000  | 2:250\$000 | 5:250\$000  |
| 4       | Anchieta                    | 291:680\$412   | 290:000\$000  | 1              | 1                            | 2         | 12           | 2 1/2 % | 1 1/2 %                      | 6 %                  | 6:350\$000  | 4:350\$000 | 10:700\$000 |
| 5       | Barra de Itabapoana         | 24:081\$594    | 24:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 13           | 9 %     | 6 %                          | 18 %                 | 2:160\$000  | 1:440\$000 | 3:600\$000  |
| 6       | Cachoeiro de Itapemirim     | 90:739\$083    | 50:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 33           | 9 %     | 6 %                          | 15 %                 | 4:500\$000  | 3:000\$000 | 7:500\$000  |
| 7       | Calçado                     | 26:878\$084    | 26:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 13           | 11 %    | 8 1/2 %                      | 19 1/2 %             | 2:860\$000  | 2:210\$000 | 5:070\$000  |
| 8       | Cariacica                   | 5:647\$505     | 5:000\$000    | 1              | 1                            | 1         | 13           | 26 %    | 17 %                         | 43 %                 | 1:300\$000  | 850\$000   | 2:150\$000  |
| 9       | Conceição da Barra          | 13:554\$209    | 13:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 13           | 16 %    | 11 %                         | 27 %                 | 2:080\$000  | 1:430\$000 | 3:510\$000  |
| 10      | Espirito Santo (villa)      | 5:894\$498     | 5:000\$000    | 1              | 1                            | 1         | 13           | 26 %    | 20 %                         | 46 %                 | 1:300\$000  | 1:000\$000 | 2:300\$000  |
| 11      | Espirito Santo do Rio Pardo | 29:922\$459    | 25:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 13           | 11 %    | 8 %                          | 19 %                 | 2:750\$000  | 2:000\$000 | 4:750\$000  |
| 12      | Guarapary                   | 42:840\$095    | 40:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 13           | 7 %     | 5 %                          | 12 %                 | 2:800\$000  | 2:000\$000 | 4:800\$000  |
| 13      | Itapemirim                  | 906:809\$592   | 900:000\$000  | 1              | 1                            | 4         | 6            | 1 1/2 % | 3/4 %                        | 3 3/4 %              | 9:300\$000  | 6:740\$000 | 16:040\$000 |
| 14      | Itabapoana                  | 642:457\$579   | 600:000\$000  | 1              | 1                            | 6         | 8            | 2 %     | 1 %                          | 3 %                  | 12:000\$000 | 6:000\$000 | 18:000\$000 |
| 15      | Nova Almeida                | 31:093\$178    | 30:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 8            | 8 %     | 6 %                          | 14 %                 | 2:400\$000  | 1:800\$000 | 4:200\$000  |
| 16      | Piuma                       | 122:730\$727   | 130:000\$000  | 1              | 1                            | 1         | 3            | 5 %     | 3 %                          | 8 %                  | 6:500\$000  | 3:900\$000 | 10:400\$000 |
| 17      | Porto do Cachoeiro          | 20:410\$029    | 20:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 2            | 15 %    | 10 %                         | 25 %                 | 1:500\$000  | 2:000\$000 | 3:500\$000  |
| 18      | Riacho                      | 6:658\$854     | 6:000\$000    | 1              | 1                            | 1         | 3            | 25 %    | 15 %                         | 40 %                 | 900\$000    | 600\$000   | 1:500\$000  |
| 19      | Rio Doce                    | 44:946\$916    | 40:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 3            | 10 %    | 7 %                          | 17 %                 | 4:000\$000  | 2:800\$000 | 6:800\$000  |
| 20      | Rio Preto                   | 2:932\$880     | 2:000\$000    | 1              | 1                            | 1         | 2            | 30 %    | 20 %                         | 50 %                 | 600\$000    | 400\$000   | 1:000\$000  |
| 21      | Santa Cruz                  | 147:776\$230   | 140:000\$000  | 1              | 1                            | 1         | 3            | 1 1/2 % | 2 %                          | 3 1/2 %              | 4:900\$000  | 2:800\$000 | 7:700\$000  |
| 22      | Cidade de São Matheus       | 159:211\$714   | 160:000\$000  | 1              | 1                            | 2         | 4            | 4 %     | 2 3/4 %                      | 6 1/4 %              | 6:400\$000  | 4:400\$000 | 10:800\$000 |
| 23      | São Pedro de Itabapoana     | 27:648\$609    | 25:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 2            | 9 %     | 6 %                          | 15 %                 | 2:250\$000  | 1:500\$000 | 3:750\$000  |
| 24      | Santa Izabel                | 11:717\$400    | 10:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 12           | 26 %    | 20 %                         | 46 %                 | 2:600\$000  | 2:000\$000 | 4:600\$000  |
| 25      | Santa Theresia              | 25:277\$342    | 20:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 12           | 15 %    | 10 %                         | 25 %                 | 3:000\$000  | 2:000\$000 | 5:000\$000  |
| 26      | Cidade da Serra             | 10:886\$398    | 10:000\$000   | 1              | 1                            | 1         | 12           | 18 %    | 14 %                         | 32 %                 | 1:800\$000  | 1:400\$000 | 3:200\$000  |
| 27      | Santo Antonio do Rio Novo   | 1:643\$100     | 1:600\$000    | 1              | 1                            | 1         | 12           | 30 %    | 20 %                         | 50 %                 | 480\$000    | 320\$000   | 800\$000    |
| 28      | Vianna                      | 7:359\$026     | 7:000\$000    | 1              | 1                            | 1         | 2            | 27 %    | 18 %                         | 45 %                 | 1:890\$000  | 1:260\$000 | 3:150\$000  |

## Lei N. 163 de 3 de Dezembro de 1895

Concede garantia de juros para a construcção de uma via-ferrea da rua do Commercio nesta Capital a villa do Espirito-Santo

O Presidentedo Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica concedido a quem mais vantagem offerecer garantia de juros de 7 % ao anno por espaço de 20 annos sobre o capital de 650 contos de reis para a construcção de uma via-ferrea systema Decouville de cinco decimetros de bitolla, que partindo do ponto mais conveniente da rua do Commercio, n'esta Capital, vá ter á villa do Espirito-Santo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicadana'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

Servin lo de secretario geral— o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*



## Lei N. 164 de 3 de Dezembro de 1895

Autorisa o Presidente do Estado a mandar contar para a aposentadoria de Genesio de Sant'Anna Lopes o ordenado de chefe de 1ª secção do Thesouro

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Artigo 1º O Presidente do Estado é autorizado a mandar contar, para a aposentadoria de Genesio de Sant'Anna Lopes, o ordenado de chefe da 1ª secção do thesouro, revôgadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

Servindo de secretario geral—e director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*



## Lei N. 165 de 3 de Dezembro de 1895

Crea um curso annexo à Escola Normal masculina

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funcções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º E' creado um curso annexo á escola normal masculina, constante das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores da Republica e que não fazem parte do programma da mesma escola.

Art. 2.º O Presidente do Estado dará a organização mais conveniente a este curso e fixará os vencimentos dos respectivos professores dentro da verba orçamentaria respectiva.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 3 de dezembro de 1895.

Servindo de secretario geral — O director, *Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

## Lei N. 166 de 4 de Dezembro de 1895

Elêva os vencimentos do escrivão da Corte de Justiça

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Artigo unico. Ficão elevados a 200\$000 mensaes os vencimentos do escrivão da corte de justiça; revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA GOUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 4 de dezembro de 1895.

Servindo de secretario geral—o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.

—209—

## Lei N. 167 de 4 de Dezembro de 1895

Autorisa a mandar pagar aos empregados da Recebedoria da Capital José Manoel dos Fogos e Sizenando Martins Ferreira Meirelles as quotas a que tiverem direito

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar pagar ao cidadão José Manoel dos Fogos, empregado da recebedoria d'esta capital, as quotas a que tiver direito, como dispõe o § 3º do artigo 6º do regulamento de 8 de abril de 1892; e ao guarda Sizenando Martins Ferreira Meirelles todo o tempo que servio como guarda extra-numerario.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 4 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 4 de dezembro de 1895.

Servindo de secretario geral—o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo.*

## Lei N. 163 de 4 de Dezembro de 1895

Approva creditos supplementares na importancia de 13:523\$000

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funcções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 4o da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art 1.º Ficam approvados os creditos supplementares na importancia de 13:523\$000 abertos por s. ex. o sr. presidente do Estado, de accôrdo com a resolução n. 125 de 20 de novembro de 1895.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo em 4 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 4 de dezembro de 1895.

Servindo de secretario geral — o director—*Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo*.



## Lei N. 169 de 5 de Dezembro de 1895

Concede licença por um anno, com todos os vencimentos, ao  
escriptuario da Recebedoria da Capital, Manoel  
Pinto de Azevedo Maciel

C Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das  
funções de Presidente do Estado, cumprindo o que deter-  
mina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução  
a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º E' concedida licença com todos os venci-  
mentos, a excepção das porcentagens, por espaço de um  
anno, ao escriptuario da recebedoria d'esta capital, Ma-  
noel Pinto de Azevedo Maciel; revogadas as disposições  
em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cum-  
pram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir  
e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em  
5 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do  
Espirito-Santo, em 5 de dezembro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

## Lei N. 170 de 7 de Dezembro de 1895

Autorisa a auxiliar as obras da Matriz da Capital com a quantia de 6:000\$000

O Congresso Legislativo, do Estado do Espirito-Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39 da Constituição Estadual, e mantendo a lei que auxilia as obras da Matriz d'esta Capital com a quantia de..... 6:000\$000; resolve envia-la ao exm. sr. Presidente para dar-lhe a devida execução.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito-Santo

DECRETA :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a auxiliar as obras da Matriz d'esta cidade com a quantia de seis contos de reis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo, em 13 de novembro de 1895.—*Francisco Herculano Monteiro da Gama*, vice-presidente.—*Deocleciano Nunes de Oliveira*, 1.º secretario.—*Simão Bittencourt*, 2.º secretario.

Publique-se. Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo em 7 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

## Lei N. 171 de 7 de Dezembro de 1895

Autorisa a mandar pagar ao governo municipal de Piuma a quantia de 1:786\$500 que dispendeu com a limpa do Rio Novo ; e concede ao mesmo governo 600\$000 annuaes com a limpa do sobredito rio

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercicio das funções de Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art 1.º E' autorizado o Presidente do Estado a mandar pagar ao governo Municipal de Piuma, logo que sejam exhibidos os documentos probatorios da divida, a quantia de 1:786\$500, proveniente de despesas feitas na limpeza do Rio Novo, abrindo para isso o preciso credito.

Art. 2.º Fica concedida ao mesmo governo a verba de 600\$000 annuaes, para occorrer ás despesas de que trata o artigo 1.º, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de dezembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de dezembro de 1895.

O secretario geral - *Manoel de Campos Cartier.*

## INDICE

|                                                                                                                                                                                              | PAGS. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>LEI</b> n. 113 de 7 de Outubro de 1895. Crea a comarca de Nova Almeida . . . . .                                                                                                          | 3     |
| <b>LEI</b> n. 114 de 7 de Outubro de 1895. Autorisa o governo a adquirir o prolongamento do ramal da estrada de ferro do Carangola até o Cachociro . . . . .                                 | 4     |
| <b>LEI</b> n. 115 de 22 de Outubro de 1895. Autorisa a mandar abonar ao encarregado da visita do porto a gratificação annual de seiscentos mil réis . . . . .                                | 5     |
| <b>LEI</b> n. 116 de 22 de Outubro de 1895. Autoriza a despendar até a quantia de 150:000\$000 com a aquisição do material e installação do serviço de navegação do Rio Itapemirim . . . . . | 6     |
| <b>LEI</b> n. 117 de 22 de Outubro de 1895. Autorisa o governo a contractar a construção de uma estrada de ferro da cidade da Conceição da Barra ao logar Paiol . . . . .                    | 7     |
| <b>LEI</b> n. 118 de 22 de Outubro de 1895. Abre o credito extraordinario de 100:000\$000 para pagamento de despesas originadas pelas epidemias da variola e cholera morbus . . . . .        | 9     |
| <b>LEI</b> n. 119 de 28 de Outubro de 1895. Concede pensão a d. Leocadia Duarte Sarmiento, viuva do capitão de policia Joaquim Carlos de Souza Sarmiento . . . . .                           | 10    |



## I I

|                                                                                                                                                                                                  | PAGS. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>LEI</b> n. 120 de 28 de Outubro de 1895. Concede ás companhias Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft e Chargeurs Reunis subvenção annual de rs. 25:000\$000 cada uma . . .   | 11    |
| <b>LEI</b> n. 121 de 28 de Outubro de 1895. Approva creditos supplementares e extraordinarios na importancia de 645:607\$036.                                                                    | 13    |
| <b>LEI</b> n. 122 de 31 de Outubro de 1895. Autorisa a mandar vender em hasta publica uns terrenos existentes na cidade da Serra . . . . .                                                       | 14    |
| <b>LEI</b> n. 123 de 31 de Outubro de 1895. Altera a lei n. 30 de 21 de novembro de 1892.                                                                                                        | 15    |
| <b>LEI</b> n. 124 de 31 de Outubro de 1895. Autorisa a adiantar á companhia — Viação Ferrea do Itabapoana—40 % do capital em que está orçada a mesma estrada. .                                  | 16    |
| <b>LEI</b> n. 125 de 6 de Novembro de 1895. Autoriza a contractar a navegação costeira do Espirito-Santo . . . . .                                                                               | 17    |
| <b>LEI</b> n. 126 de 6 de Novembro de 1895. Concede pensão á D. Maria Joaquina Leal Dæmon, viuva do capitão Bazilio Carvalho Dæmon . . . . .                                                     | 18    |
| <b>LEI</b> n. 127 de 6 de Novembro de 1895. Autoriza a conceder a subvenção annual de 20:000\$000 á empreza que realizar a navegação a vapor do Rio Santa Maria. .                               | 19    |
| <b>LEI</b> n. 128 de 7 de Novembro de 1895. Concede garantia de juros de 6 % á companhia que se propuzer á construcção de uma estrada de ferro de Santa Cruz ao nucleo Demetrio Ribeiro. . . . . | 21    |

### I I I

---

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | PAGS. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>LEI</b> n. 129 de 7 de Novembro de 1895. Eleva á cathegoria de comarca o município do Rio Novo. . . . .                                                                                                                                                                                       | 22    |
| <b>LEI</b> n. 130 de 8 de Novembro de 1895. Concede pensão ao cidadão Candido Autunes Cabral . . . . .                                                                                                                                                                                           | 23    |
| <b>LEI</b> n. 131 de 8 de Novembro de 1895. Concede pensão ao ex-desenhista da directoria de obras publicas Charles Pallatan . . . . .                                                                                                                                                           | 24    |
| <b>LEI</b> n. 132 de 8 de Novembro de 1895. Approva o acto do governo do Estado pelo qual mandou occorrer ás despezas com o serviço de melhoramentos da capital, com as quantias existentes em deposito, pertencentes ao fundo especial, creado pela lei n. 19 de 28 de outubro de 1892. . . . . | 25    |
| <b>LEI</b> n. 133 de 11 de Novembro de 1895. Concede pensão aos filhos menores do fallecido capitão Antero José Vicira de Faria. . . . .                                                                                                                                                         | 26    |
| <b>LEI</b> n. 134 de 11 de Novembro de 1895. Approva o credito suplementar de rs. 204.000\$000. . . . .                                                                                                                                                                                          | 27    |
| <b>LEI</b> n. 135 de 12 de Novembro de 1895. Autoriza o-governo a providenciar sobre o resgate dos titulos do emprestimo externo. . . . .                                                                                                                                                        | 28    |
| <b>LEI</b> n. 136 de 12 de Novembro de 1895. Fixa o subsidio dos membros do Congresso Legislativo para o triennio de 1898 a 1900. . . . .                                                                                                                                                        | 30    |
| <b>LEI</b> n. 137 de 14 de Novembro de 1895. Concede privilegio para a construcção de uma estrada de ferro do Rio Doce á villa Affonso Claudio. . . . .                                                                                                                                          | 31    |

**I V**

PACS.

|                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>LEI</b> n. 138 de 14 de Novembro de 1895. Pro-<br>roga a actual sessão legislativa até o<br>dia 30 do corrente mez. . . . .                                                                                                                     | 33 |
| <b>LEI</b> n. 139 de 14 de Novembro de 1895. Au-<br>torisa a garantir o juro de 6 % ao esta-<br>belecimento bancario que se propuzer<br>auxiliar á lavoura e diversas industrias<br>com emprestimos directos . . . . .                             | 34 |
| <b>LEI</b> n. 140 de 14 de Novembro de 1895. Al-<br>tera o art. 53 da lei n. 1 de 4 de junho<br>de 1892 . . . . .                                                                                                                                  | 38 |
| <b>LEI</b> n. 141 de 18 de Novembro de 1895. Au-<br>torisa o Presidente do Estado a entrar<br>em accôrdo com o Presidente do de Mi-<br>nas Geraes sobre o modo de resolver<br>acerca dos limites dos dous Estados . . . . .                        | 39 |
| <b>LEI</b> n. 142 de 18 de Novembro de 1895. Eleva<br>á cathegoria de Comarca o municipio<br>de Santa Thereza . . . . .                                                                                                                            | 40 |
| <b>LEI</b> n. 143 de 25 de Novembro de 1895. Sub-<br>stitue por outra a tabella annexa á lei<br>n. 10 de 8 de julho de 1892 . . . . .                                                                                                              | 41 |
| <b>LEI</b> n. 144 de 25 de Novembro de 1895. Au-<br>torisa a isentar do pagamento de im-<br>posto os empreiteiros da Estrada de<br>Ferro Sul do Espirito-Santo . . . . .                                                                           | 43 |
| <b>LEI</b> n. 145 de 25 de Novembro de 1895. Au-<br>torisa a mandar liquidar e pagar as con-<br>tas das despesas feitas pelas municipali-<br>dades do Cachoeiro de Itapemirim e<br>Piuma com a guarda municipal e ser-<br>viço sanitario . . . . . | 44 |



**V**

---

|                                                                                                                                                                                                            | PAGS. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| <b>LEI</b> n. 146 de 25 de Novembro de 1895. Concede pensão á viuva e filhos do ex-primeiro escripturario da recebedoria da capital, Luiz Pinto da Fraga . . . . .                                         | 45    |
| <b>LEI</b> n. 147 de 26 de Novembro de 1895. Sobre eleições estadoacs . . . . .                                                                                                                            | 46    |
| <b>LEI</b> n. 148 de 26 de Novembro de 1895. Augmenta os vencimentos dos promotores da justiça das comarcas de 2ª entrancia. . . . .                                                                       | 47    |
| <b>LEI</b> n. 149 de 26 de Novembro de 1895. Concede garantia de juro á companhia que realizar na cidade do Cachoeiro do Itapemirim o abastecimento d'agua, e rêde de esgoto e illuminação a gaz . . . . . | 48    |
| <b>LEI</b> n. 150 de 26 de Novembro de 1895. Aprova credits supplementares na importancia de 186:230\$777 . . . . .                                                                                        | 50    |
| <b>LEI</b> n. 151 de 26 de Novembro de 1891. Autorisa a Presidencia a cntrar em accôrdo com o Governo Federal para o melhoramento do porto do Victoria. . . . .                                            | 51    |
| <b>LEI</b> n. 152 de 27 de Novembro de 1895. Eleva a 30:000\$000 a subvenção concedida á empresa de navegação a vapor do Rio Doce . . . . .                                                                | 52    |
| <b>LEI</b> n. 153 de 27 de Novembro de 1895. Eleva á Cathegoria de comarca os municipios de Linhares e Piuma. . . . .                                                                                      | 53    |
| <b>LEI</b> n. 154 de 27 de Novembro de 1895. Concede pensão ao cidadão Antonio Pinto Ribeiro Cardoso e ás filhas do finado Francisco de Paula Neves Xavier . . . . .                                       | 54    |



# **V I**

## PAGS.

|                                                                                                                                                                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>LEI</b> n. 155 de 28 de Novembro de 1895.<br>Crea os logares de desinfector junto<br>à inspectoría de hygiene e de admini-<br>strador do hospital de isolamento na<br>ilha do Principe . . . . .                | 55 |
| <b>LEI</b> n. 156 de 28 de Novembro de 1895. Crêa<br>o imposto de 20\$000 por pipa de aguar-<br>dente . . . . .                                                                                                    | 57 |
| <b>LEI</b> n. 157 de 30 de Novembro de 1895. Fixa<br>a força publica do Estado para o anno<br>de 1896 . . . . .                                                                                                    | 58 |
| <b>LEI</b> n. 158 de 30 de Novembro de 1895. Au-<br>gmenta os vencimentos dos carcereiros<br>e crea o logar de carcereiro no Baixo<br>Guandû . . . . .                                                             | 63 |
| <b>LEI</b> n. 159 do 30 de Novembro de 1895.<br>Eleva a gratificação do Procurador<br>Geral do Estado . . . . .                                                                                                    | 64 |
| <b>LEI</b> n. 160 de 3 de Dezembro de 1895. Orça<br>a receita do Estado para o anno de 1896.                                                                                                                       | 65 |
| <b>LEI</b> n. 161 de 3 de Dezembro de 1895. Fixa<br>a despesa do Estado para o anno de 1896.                                                                                                                       | 68 |
| <b>LEI</b> n. 162 de 3 de Dezembro de 1895. Sub-<br>stitue por outra a tabella de porcenta-<br>gens dos empregados das mezas de<br>rendas do Estado, que baixou com a<br>lei n. 93 de 29 de Outubro de 1894. . . . | 74 |
| <b>LEI</b> n. 163 de 3 de Dezembro de 1895. Con-<br>cede garantia de juros para a construc-<br>ção de uma via-ferrea da rua do Com-<br>mercio nesta Capital a villa do Espirito-<br>Santo. . . . .                 | 77 |

## VII

|                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>LEI</b> n. 164 de 3 de Dezembro de 1895. Autorisa o Presidente do Estado a mandar contar para aposentadoria de Genesio de Sant'Anna Lopes o ordenado de chefe de 1ª secção do Thesouro . . . . .                                                | 78 |
| <b>LEI</b> n. 165 de 3 de Dezembro de 1895. Crea um curso annexo á Escola Normal masculina. . . . .                                                                                                                                                |    |
| <b>LEI</b> n. 166 de 4 de Dezembro de 1895. Eleva os vencimentos do escrivão da Côrte de Justiça . . . . .                                                                                                                                         | 80 |
| <b>LEI</b> n. 167 de 4 de Dezembro de 1895. Autorisa a mandar pagar aos empregados da Recebedoria da Capital José Manoel dos Fogos e Sizenando Martins Ferreira Meirelles as quotas a que tiverem direito . . . . .                                | 81 |
| <b>LEI</b> n. 168 de 4 de Dezembro de 1895. Approva creditos supplementares na importancia de 13:523\$000 . . . . .                                                                                                                                | 32 |
| <b>LEI</b> n. 169 de 5 de Dezembro de 1895. Concede licença por um anno, com todos os vencimentos, ao escripturario da Recebedoria da Capital, Manoel Pinto de Azevedo Maciel. . . . .                                                             | 83 |
| <b>LEI</b> n. 170 de 7 de Dezembro de 1895. Autorisa a auxiliar as obras da Matriz da Capital com a quantia de 6:000\$000 . . . . .                                                                                                                | 84 |
| <b>LEI</b> n. 171 de 7 de Dezembro de 1895. Autorisa a mandar pagar ao governo municipal de Piuma a quantia de 1:786\$500 que dispendeu com a limpa do Rio Novo; e concede ao mesmo governo 600\$000 annuaes com a limpa do sobredito rio. . . . . | 85 |

